



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425601

1501818-65.2024.8.26.0132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501818-65.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOHNNIEL CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1501818-65.2024.8.26.0132

Juízo de origem: Foro de Catanduva/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: JOHNNIEL CARVALHO

Juiz de 1ª Instância: Mario Yamada Filho

Voto nº 11.383

APELAÇÃO CRIMINAL – Tráfico de drogas privilegiado. Sentença condenatória. Ministério Público almeja seja a fração para o tráfico privilegiado fixada no patamar de 1/2 (metade), bem como o estabelecimento do regime semiaberto para início do cumprimento da pena. Autoria e materialidade estão devidamente comprovadas. Condenação de rigor. Dosimetria não comporta reforma. Adequada a aplicação do redutor e a diminuição em 2/3 (dois terços). Regime inicial aberto e mantém-se a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos. Recurso ministerial improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 120/128, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar **JOHNNIEL CARVALHO** como incurso no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo legal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, e prestação pecuniária em favor de entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional. Apelo em liberdade.

Apelação interposta pelo Ministério Público e recebida a fl. 127.

Razões de apelação a fls. 134/142 pleiteando a alteração da fração fixada referente ao redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, para o patamar de ½ (metade) e a fixação do regime prisional semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Contrarrazões de apelação do réu a fls. 147/160 pugnando pelo desprovimento do recurso.

Devidamente processado o recurso, a d. Procuradoria Geral de Justiça, a fls. 174/181, manifestou-se pelo provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

Segundo consta da denúncia de fls. 81/83, “no dia 21 de maio de 2024, por volta das 16h, na Avenida Benedito Zancaner, nº 1765, Bloco 1 Apto. 31, Residencial Primavera, nesta cidade e Comarca de Catanduva/SP, JOHNNIEL CARVALHO, qualificado a fls. 20/22, adquiriu e guardou drogas, consistentes em 03 (três) invólucros, tipo “tijolo”, contendo “maconha”, pesando 290,3 gramas, e 38 (trinta e oito) invólucros plásticos contendo a mesma substância, pesando 39,8 gramas, a fim de entrega a consumo de terceiros (tráfico de drogas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo de constatação de fls. 16/18 e exame químico-toxicológico de fls. 62/64.

Segundo apurado, o denunciado adquiriu e guardou a droga acima mencionada, cujo destino era a entrega a terceiros. Todavia, policiais civis durante investigações sobre o tráfico de drogas receberam informações que Johnniel, conhecido nos meios policiais por seu envolvimento com o tráfico, receberia via Correios uma encomenda da droga conhecida como “maconha gourmet”. Realizada campanha nas imediações do local de entrega, os policiais observaram o carteiro deixar a encomenda e após cerca de vinte minutos avistaram o denunciado retirar o pacote. Realizada abordagem e busca pessoal, os policiais lograram encontrar dentro da encomenda 03 (três) “tijolos” de “maconha”. Com Johnniel foi apreendido seu telefone celular. Considerando informações de que o denunciado guardava drogas dentro de sua residência, os policiais deslocaram até o imóvel e realizaram busca domiciliar. No local, os policiais civis tiveram êxito em encontrar

dentro no guarda-roupas do denunciado dois potes contendo 38 (trinta e oito) invólucros de “maconha”, individualmente embalados, e uma faca de cozinha com resquícios da droga. Informalmente, Johnniel negou a traficância e alegou que os entorpecentes eram destinados ao seu consumo próprio. Entretanto, não foram localizados vestígios ou apetrechos relacionados ao uso do entorpecente. JOHNNIEL CARVALHO, interrogado a fls. 05, negou os fatos que lhe foram imputados. Disse ser usuário de entorpecentes e faz uso da droga para amenizar os problemas de saúde que possui. Afirmou que adquiriu os três “tijolos” de “maconha” pela quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A quantidade de porções apreendidas, a forma como estavam acondicionadas e as demais circunstâncias da prisão em flagrante indicam, com segurança, que as drogas apreendidas pertenciam ao denunciado e eram destinadas ao tráfico”.

Johnniel Carvalho foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

A materialidade do delito restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito a fl. 01, boletim de ocorrência a fls. 07/10, auto de exibição e apreensão a fls. 13/14, laudo de constatação a fls. 16/18, laudos de exame químico-toxicológico a fls. 62/64 e 65/67, e prova oral coligida aos autos.

A autoria é inconteste.

Em juízo, a testemunha **Marcelo Marini Torres**, investigador de Polícia, relatou que policiais civis de São José do Rio Preto, durante investigações relacionadas ao crime de tráfico de drogas (que também tinham como alvo o réu), receberam informação de que o acusado receberia, na tarde da data dos fatos, encomenda, via Correios, contendo a droga conhecida como “maconha gourmet” ou “haxixe dry”. O depoente, com apoio de outros policiais, realizou atividade de campana nas imediações do local da entrega, observando que o carteiro deixou a encomenda na portaria do prédio. Alguns minutos depois, o réu foi até a portaria e pegou a encomenda, fato que motivou a abordagem. No interior da caixa recebida dos correios, foram encontrados 3 tabletes de “haxixe dry”. Diante da informação de

que no interior do apartamento do réu havia mais entorpecente, solicitaram autorização para ingresso na casa, mas o réu a negou. Mesmo assim, diante das fundadas suspeitas de que havia mais drogas na residência, ingressaram no imóvel, onde foram localizadas 38 porções da mesma droga, individualmente embaladas. Ao declarante, o acusado negou a traficância, alegando que o entorpecente apreendido seria para consumo próprio. Não sabe detalhes da investigação realizada pelos policiais civis de São José do Rio Preto.

Em solo policial, **Johnniel Carvalho** declarou que foi até a portaria do prédio para receber uma encomenda entregue pelos Correios. Esclarece que, cerca de 3 dias antes, havia comprado 03 tablets de “maconha dry” no Facebook, pagando o total de R\$ 3.000,00. No momento em que pegou a “encomenda”, foi abordado pelos policiais. Após a localização da droga, os policiais “invadiram” o apartamento onde reside com sua mãe, padrasto e sua filha de 8 anos de idade. Os policiais realizaram busca e encontraram no interior do guarda-roupas do interrogando 38 porções da mesma droga. Alegou que é usuário de maconha e que embala o entorpecente em saquinhos para facilitar o seu uso. Faz uso desse entorpecente para amenizar problemas de saúde (leucemia e necrose nos ossos e próteses nos fêmures). Nega qualquer envolvimento com o tráfico de drogas. Afirma que essa foi a primeira vez que adquiriu maconha via rede sociais e com entrega pelos Correios (fl. 5). Em juízo, declarou ser verdadeira a acusação, admitindo que parte das drogas apreendidas destinava-se ao seu consumo pessoal e parte era destinada à venda a seus colegas. Por fim, informou ter sido a primeira vez que recebeu droga via postal.

Verifica-se dos autos que Johnniel comprou maconha gourmet pela internet (três tijolos pesando 290,3 gramas), no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Policiais civis, após investigações acerca do tráfico de entorpecentes, cujo réu já era conhecido dos meios policiais, e breve campana, conseguiram abordar o réu tão logo o pacote foi entregue pelos Correios. Realizada busca na residência de Johnniel, encontraram mais 38 invólucros de maconha, pesando 39,8 gramas, já devidamente embalados e prontos para venda, além de uma faca com resquícios da droga.

Ademais, Johnniel confessou que adquiriu e guardou as drogas apreendidas.

O Ministério Público recorre pleiteando a elevação da fração imposta para o tráfico privilegiado e a fixação do regime semiaberto. Assim, passo a analisar as penas impostas.

Na primeira fase, em atenção ao artigo 59, do Código Penal, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base quedou-se no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda etapa houve o reconhecimento da confissão, todavia, impossível reduzir, nesta etapa, a pena aquém do mínimo legal, mantida a pena anteriormente fixada.

Na terceira etapa, o ilustre Juízo sentenciante aplicou o redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 2/3 (dois terços). O Ministério Público se insurge objetivando a fixação da fração no patamar de ½ (metade). Todavia, o pleito não prospera.

Considerando-se as peculiaridades concretas dos autos, em observância aos recentes julgados das Cortes Superiores, bem como tendo em vista que o acusado é primário, sem maus antecedentes e não há provas atentando que se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa, deve-se manter a aplicação da mencionada causa de diminuição.

Em relação ao patamar de diminuição, como se sabe, cabe à prudência do Magistrado determinar seu *quantum*, de acordo com parâmetros que entender razoáveis e proporcionais.

Embora a Lei nº 11.343/06 não tenha delimitado expressamente os parâmetros para o cálculo da redução da pena nos moldes da norma em comento, que pode se dar entre 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), têm-se admitido considerar as circunstâncias previstas no artigo 59, do Código Penal e, principalmente, o disposto no artigo 42, da legislação especial, caso não tenha sido utilizado na primeira fase da dosimetria.

Senão, vejamos: “*DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE*

DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE DEDICAÇÃO DO PACIENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS OU VINCULAÇÃO AO CRIME ORGANIZADO. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. FATORES QUE, POR SI SÓS, NÃO CARACTERIZAM ÓBICES AO REDUTOR. TAXATIVIDADE DO ROL DE PRESSUPOSTOS NEGATIVOS DO §4º. PRECEDENTES DOMINANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF E DA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONSIDERAÇÃO DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DAS DROGAS NA TERCEIRA FASE. PRECEDENTES. TEMA 712 DO STF. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA GARANTIR APLICAÇÃO DA MINORANTE NA FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA. (...) 3. Ainda sobressai a questão constitucional a respeito da consideração desses fatores tanto na primeira fase de fixação da pena, quanto na terceira, para obstaculização do benefício, configurando bis in idem, o que foi expressamente rechaçado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 663.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Em recentíssima decisão, a Terceira Seção do STJ decantou as controvérsias, reconsiderou os critérios estipulados no julgamento análogo anterior e revitalizou o entendimento pretérito desta Corte sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (alternativamente, a critério do magistrado), neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos (HC 725534/SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª Seção, j. 27/4/2022).(....)”. (STJ. AgRg no REsp n. 1.976.831/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (desembargador Convocado do Tjdft), relator para o acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 20/5/2022).

Na hipótese em comento, considerando a quantidade e a natureza dos entorpecentes localizados em poder do acusado, entendo que a redução em 2/3 (dois terços), tal como realizada em primeiro grau, apresenta-se como necessária, adequada e proporcional ao caso, estando em plena consonância com o conjunto probatório colhido.

Desse modo, as penas estabilizam-se em 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo legal.

Fixado o regime aberto e substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, cujo local e forma de cumprimento serão estabelecidos na fase de execução, e prestação pecuniária em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser determinada na fase executiva, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator